

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 21º, nº 2, a)
- Assunto: Direito à dedução de imposto
- Processo: D051 2009144 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 10-07-2009
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, ao abrigo dos artºs 59º e 68º da LGT, apresentado pelo sujeito passivo "A", presta-se a seguinte informação.
1. A requerente exerce a actividade de apoio às artes do espectáculo (CAE 90020) e, complementarmente, presta serviços de transporte de passageiros em veículos ligeiros (CAE 49320), que se traduz no transporte de artistas a quem presta serviços de agenciamento.
 2. Pretende adquirir uma viatura de turismo, de transporte de passageiros, modelo BMW X6 ou Porsche Cayenne para a prossecução da sua actividade secundária.
 3. O veículo objecto dessa aquisição é indispensável para o exercício da actividade complementar, pelo que o mesmo será, também, de afectação única e exclusiva ao exercício dessa actividade. No ramo em causa, os artistas pedem sistematicamente viaturas de luxo para os transportar aquando da sua permanência no nosso país, razão pela qual é de facto primordial essa aquisição.
 4. Constituindo a exploração desse veículo objecto da actividade secundária do solicitante, é sua intenção exercer o direito à dedução do IVA suportado na aquisição desse bem, nos termos da não aplicação da exclusão do direito à dedução a que se refere a alínea a), nº 2, do art.º 21º do CIVA, pelo que solicita informação vinculativa no sentido de se poder exercer o respectivo direito à dedução, tendo em conta que se trata de um bem necessário à prossecução da sua actividade secundária.
 5. O direito à dedução do IVA encontra-se definido pelos artigos 19º e 20º, ambos do Código do IVA (CIVA), sendo pressuposto essencial deste direito que tenha sido suportado em aquisições de bens e serviços que sejam utilizados em operações tributadas.
 6. Existem, no entanto, algumas excepções a esse direito, como é o caso do imposto relativo a aquisições de determinados bens ou serviços cujo carácter os torna não essenciais à actividade produtiva ou facilmente desviáveis para consumos particulares. A lista desses bens e serviços encontra-se descrita no nº 1 do art.º 21º do Código do IVA (CIVA).
 7. A alínea a) do nº 1 do art.º 21º do Código do IVA exclui do direito à dedução o imposto contido nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado

unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor.

8. De acordo com a alínea a) do nº 2 do artº 21º do CIVA *“Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nas despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo”,* e que se encontre licenciado pelas autoridades competentes para o exercício das mesmas.

9. Face ao exposto, e tendo em conta que não é referido se a viatura vai ser sujeita a licenciamento para o transporte de passageiros, nem tão pouco se são cobradas valores/quantias aos artistas pelo referido transporte, somos de opinião que, face aos elementos apresentados, não se encontram reunidas as condições para deduzir o IVA suportado na referida aquisição.